



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8.046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010 (Do Senado Federal)

Institui o recurso de embargos de revisão
ao PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Acrescente-se o inciso X ao art. 948 e o art. 998-A ao PL nº 8.046, de 2010, para instituir o recurso de embargos de revisão:

“Art. 948.

.....

X – embargos de revisão.

.....

Seção V

Dos Embargos de Revisão

“Art. 998-A. Da sentença que julgar procedente a ação é facultado ao réu interpor, antes do recurso de apelação, o recurso de embargos de revisão no prazo de 15 dias.

§ 1º Os embargos de revisão serão dirigidos ao mesmo juiz sentenciante para, se for o caso, reformar o texto da sentença.

§ 2º Da sentença dos embargos de revisão caberá apelação.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A emenda acima cria o recurso de embargos de revisão contra sentença de juiz que julgar procedente a ação.

O objetivo desse dispositivo é permitir ao juiz reexaminar a decisão de texto da sua sentença e assim alterá-la, evitando que haja recursos de apelação sem maior necessidade ou fundamento.

Em muitos casos, principalmente nos dias de hoje, o excesso de processos judiciais faz com que os juízes, assistidos por suas assessorias, na pressa das suas atividades normais, profiram sentenças que muitas vezes não se identificam no fundo com os desejos, com as aspirações do julgador. Hoje, proferida a sentença, não existem meios para alterá-la, a não ser com o recurso de apelação. O que se pretende com a emenda é que haja a oportunidade de se apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias perante o juiz sentenciante, de modo que ele, se julgar conveniente, reforme a sentença, tendo assim uma oportunidade que não ocorre hoje para os magistrados depois de proferir a sua decisão, embora venha a perceber que esta não represente de fato o seu sentimento como julgador.

Na realidade, o que se quer aqui é impedir que haja necessidade de apelações que vão promover demora no processo, que certamente será alterado em segunda instância.

Fica assim possível no primeiro grau a apresentação de embargos de revisão para que haja melhor solução para o andamento das causas através de providencias judiciais do interessado, sem a necessidade de deslocar-se para a segunda instância.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Bonifácio de Andrada
Deputado Federal